



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

AÇÃO PENAL Nº 1003479-21.2023.4.06.3800/MG

AUTOR: EDIMAR DA CONCEICAO DE MELO SALES

AUTOR: LENILDA MARTINS CARDOSO DINIZ

AUTOR: WANDERSON CARLOS PEREIRA

AUTOR: CARLA BORGES PEREIRA

AUTOR: SAMARA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

AUTOR: DAVID MARLON GOMES SANTANA

AUTOR: ANDRE LUIZ ALMEIDA SANTOS

AUTOR: AMAURI GERALDO DA CRUZ

AUTOR: DJENER PAULO LAS CASAS MELO

AUTOR: CLEITON LUIZ MOREIRA SILVA

AUTOR: MOISES MOREIRA DE SALES

AUTOR: ANGELITA CRISTIANE FREITAS DE ASSIS

AUTOR: ALEXIS CESAR JESUS COSTA

AUTOR: REINALDO GONCALVES

AUTOR: TIAGO TADEU MENDES DA SILVA

AUTOR: NATALIA FERNANDA DA SILVA ANDRADE

AUTOR: SANDRO ANDRADE GONCALVES

AUTOR: WARLEY GOMES MARQUES

AUTOR: ADAIL DOS SANTOS JUNIOR

AUTOR: ROSIANE SALES SOUZA FERREIRA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM
MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

AUTOR: ROSELIA ALVES RODRIGUES SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: EVERTON LOPES FERREIRA

AUTOR: GLAYSON LEANDRO DA SILVA

AUTOR: ADRIANO JUNIO BRAGA

AUTOR: RANGEL DO CARMO JANUARIO

AUTOR: RAMON JUNIOR PINTO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO COSTA

AUTOR: WILSON JOAQUIM DA FONSECA SILVA

AUTOR: LECILDA DE OLIVEIRA

AUTOR: DAVYSON CHRISTIAN NEVES

AUTOR: MAX ELIAS DE MEDEIROS

AUTOR: MIRAMAR ANTONIO SOBRINHO

AUTOR: ADAIR CUSTODIO RODRIGUES

AUTOR: FERNANDA BATISTA DO NASCIMENTO

AUTOR: EDY MAYRA SAMARA RODRIGUES COELHO

AUTOR: OLAVO HENRIQUE COELHO

AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA ROCHA

1003479-21.2023.4.06.3800

380000844811 .V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

AUTOR: PRISCILA ELEN SILVA

AUTOR: MARLON RODRIGUES GONCALVES

RÉU: MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

RÉU: MAKOTO NAMBA

RÉU: ANDRE JUM YASSUDA

RÉU: ARSENIO NEGRO JUNIOR

RÉU: CHRIS-PETER MEIER (GERENTE DA TUV SUD NO BRASIL E GESTOR DA TUV SUD NA ALEMANHA)

RÉU: FELIPE FIGUEIREDO ROCHA

RÉU: WASHINGTON PIRETE DA SILVA

RÉU: CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS

RÉU: CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP

RÉU: MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAUJO

RÉU: RENZO ALBIERI GUIMARAES CARVALHO

RÉU: ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA

RÉU: JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO

RÉU: LUCIO FLAVO GALLON CAVALLI

RÉU: SILMAR MAGALHAES SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Evento 608) em face da decisão (Evento 604) que determinou a retomada do andamento da presente ação penal e estabeleceu os parâmetros para contagem do prazo para as respostas escritas à acusação.

O embargante sustenta que haveria omissão na decisão “*ao não explicitar as razões pelas quais foi indicado prazo diverso do fixado pelo STJ*”.

Argumenta que a Corte Superior de Justiça, ao julgar o mérito do *habeas corpus*, entendeu por “*fixar um prazo de 30 dias para resposta à acusação, contando a partir da publicação do acórdão (...) devendo, então, as ações penais voltar a tramitar regularmente*”.

Aduz que “*não há no acórdão qualquer indicação de que o prazo ali concedido seria suplementar, que deveria ser somado ao prazo remanescente quando do deferimento da liminar. Pelo contrário, do que se extrai do acórdão, ao conceder a ordem em termos distintos dos que pretendidos na impetração, a Sexta Turma do STJ considerou razoável o prazo de trinta dias, na medida que ‘já houve tempo suficiente para a defesa analisar os documentos (mais de 8 meses)’*”.

Requer, ainda, seja aclarado o ponto relativo ao termo inicial do prazo para apresentação de resposta à acusação para as defesas dos réus Marlísio Oliveira Cecílio Júnior e Joaquim Pedro de Toledo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Aponta que “em 01/02/24, o réu Marlísio, por meio de sua defesa constituída, compareceu espontaneamente aos autos, se dando expressamente por citado e indicando a desnecessidade de expedição de carta rogatória para sua citação (ID 1483626364). Novamente, no dia 02/02/24, a defesa protocolou nova petição em que reitera que o réu se deu por citado no dia 01/02/24 (ID 1484015882). Além disso, é de se destacar que o réu figurou como paciente em habeas corpus impetrado perante o TRF6 em 27/02/24 (6001592-31.2024.4.06.0000) e perante o STJ em 06/02/24 (HC 903.753/MG), os quais pretendiam, liminarmente, a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e, no mérito, a interrupção desse prazo. Isso significa, por óbvio, que o réu e sua defesa (exatamente pelo comparecimento espontâneo em juízo), consideravam que já estava em curso o prazo para apresentação da resposta à acusação”.

Enfatiza que “situação semelhante é a do réu Joaquim, que, em 14/03/24, compareceu espontaneamente aos autos, se dando por citado. Na ocasião, a sua defesa também apresentou os dados necessários para cadastramento e acesso à plataforma digital (ID 1495989363). Frisa-se, ainda, que nas decisões de ID 1489070848 (22/02/24) e ID 1500204366 (03/04/24) foi indicado que as defesas dos réus já estavam habilitadas para acesso à plataforma digital. Tudo isso significa que os réus e suas respectivas defesas tinham conhecimento da denúncia e da integralidade dos autos em data anterior à que as decisões que os consideraram citados foram proferidas”.

É o relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver “ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão” no ato processual proferido pelo juiz (arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal).

No presente caso, não obstante a bem elaborada peça de Embargos de Declaração oposta pelo *Parquet*, verifica-se, pela simples leitura de suas razões, que o embargante, sob o pretexto de que a decisão embargada teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, pretensão essa manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Malgrado não haja qualquer omissão no *decisum*, apenas a título de esclarecimento registro que, ao ser suspenso um processo criminal, todas as etapas processuais que estavam em curso ficam temporariamente paralisadas e aguardam a retomada do curso regular. Foi exatamente o caso dos autos. O prazo para resposta à acusação que estava em curso para alguns dos denunciados foi suspenso e, com a retomada da ação penal, voltou a correr regularmente pelo tempo remanescente. Todavia, com uma pequena particularidade, vez que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o mérito do *Habeas Corpus* nº 903.753, entendeu por conceder “um prazo adicional razoável de 30 dias para a apresentação da resposta à acusação” (trecho extraído no item III da ementa do acórdão), para que a defesa pudesse analisar as novas provas oriundas de assistência jurídica internacional juntada nos autos do IPL nº 1034720-56.2020.4.01.3800 e que, no entender da Corte Superior, merecia ser avaliada pela defesa, inclusive pelos réus que já haviam apresentado suas respostas escritas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Assim, nada mais razoável do que entender que, além do prazo remanescente para a resposta escrita à acusação, o STJ concedeu um prazo adicional às defesas de 30 dias.

A situação dos réus Marlísio Oliveira Cecílio Júnior e Joaquim Pedro de Toledo, por outro lado, mereceu um tratamento singular por este juízo, pois, ainda que pudesse ser presumido que as defesas tivessem tido conhecimento do inteiro teor da denúncia e das provas constantes do processo, como sustenta o MPF, restou devidamente comprovado nos autos, por meio de certidões elaboradas pela Secretaria Única Criminal, que as defesas dos réus não haviam sido devidamente intimadas ou o foram quando já estava suspenso o processo.

Faz-se necessário explicitar que este juízo tem envidado esforços para promover o justo andamento das ações penais que envolvem o rompimento da Barragem B1 em Brumadinho. E, dentro deste contexto, nada mais do que razoável ter como iniciado o prazo após a certeza da efetiva intimação das defesas técnicas, sem fazer qualquer ilação ou suposição, evitando, do mesmo modo, eventuais arguições de nulidade.

Ante todo o exposto, inexistindo na decisão embargada obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, na dicção dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, **conheço do recurso integrativo para rejeitá-lo.**

Aguarde-se a apresentação das respostas escritas por todos os denunciados e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000844811v6** e do código CRC **869b8b5d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

Data e Hora: 16/1/2025, às 15:44:0

1003479-21.2023.4.06.3800

380000844811.V6